

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0018739-17.2009.8.19.0029**

Apelante: **Município de Magé**

Apelado: **Luisa Cristina Santos Domingos**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU. DÉBITOS REFERENTES AOS ANOS DE 2005 A 2008. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O desenvolvimento da demanda por impulso oficial não afasta o dever de auxílio e colaboração das partes, cabendo-lhes promover a realização dos atos processuais, a fim de zelar pelo regular andamento do feito. 2. Apesar da tempestiva propositura da execução fiscal e das infrutíferas tentativas de localização do devedor, reconhece-se o instituto da prescrição intercorrente no caso em exame, uma vez que decorridos mais de sete anos do despacho citatório, sem que o Município tenha indicado os elementos necessários para a promoção da citação. 3. Instado a indicar o atual endereço do executado ou a se manifestar sobre seu interesse na suspensão do processo prevista no art. 40 da LEF, sob pena de extinção do feito, deixou o exequente de se pronunciar nesse sentido, limitando-se a apresenta

intempestivo requerimento de citação por edital, após ultrapassado o prazo fixado. 4. Inércia do ente público na prática dos atos que lhe caberiam, que afasta a incidência do enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Princípio da segurança jurídica que deve ser observado na hipótese, pois decerto não se mostra razoável que a parte, diante da desídia do Município, figure como executada em ação de execução fiscal, por mais de sete anos, sem que seja citada. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Desprovimento do recurso, com aplicação do art. 932, IV, *a*, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Magé** em face de **Luisa Cristina Santos Domingos**, com base na certidão de dívida ativa a fls. 2, relativa aos débitos tributários de IPTU dos exercícios de 2005 a 2008.

Determinada a citação e expedido o mandado citatório via postal, a fls. 3.

Mandado de intimação com aviso de recebimento negativo, a fls. 3-v.

Expedido mandado de citação por oficial de justiça a fls. 4, devolvido sem cumprimento, em razão da irregularidade dos números na rua indicada, conforme certidão a fls. 6.

Vista dos autos ao exequente a fls. 7, com requerimento de renovação da diligência pelo Município (fls. 8).

O despacho de fls. 9, indeferiu a renovação da diligência e fixou o prazo de 30 dias para o exequente informar o novo endereço da parte executada, sob pena de extinção, ou esclarecer se deseja a suspensão, na forma do art. 40 da LEF.

Manifestou-se o Município, a fls. 10, requerendo ao juízo a citação por edital do executado.

A sentença de fls. 11 declarou a prescrição de ofício e, considerando extinto o crédito tributário, na forma do art. 156, V do Código Tributário Nacional, julgando extinta a execução.

Apelou o Município a fls. 13-16 alegando a inoccorrência da prescrição na hipótese. Atribuiu a morosidade do feito ao Judiciário. Invocou a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

Certidão de tempestividade a fls. 17.

Certificado a fls. 19 que não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista que o executado não foi regularmente citado, não se estabelecendo a relação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal relativa à dívida de IPTU referente aos anos de 2005 a 2008.

No caso em tela, o juízo *a quo* extinguiu o processo com base no reconhecimento da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu parágrafo único, as causas interruptivas da prescrição.

Com efeito, em se tratando de execução fiscal proposta posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, prevalece a atual redação do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe, como causa de interrupção da prescrição, o despacho do juiz que ordena a citação.

Não obstante, sujeita-se ao fenômeno da prescrição intercorrente, o processo que fica paralisado, por inércia do autor, por lapso temporal superior ao prazo prescricional.

No caso dos autos, embora a parte exequente tenha diligenciado no sentido de promover a citação do executado, verifica-se que até 25/05/2017 o Município não logrou efetivar a citação, após sucessivas tentativas infrutíferas de localização do devedor.

No ponto, cumpre ressaltar que foi concedida a vista dos autos ao exequente em 22/06/2015, que só veio a efetuar a devolução dos mesmos ao Cartório em 23/03/2016 (fls. 7), retardando, por sua própria desídia, o prosseguimento do feito, sem, contudo, apresentar ao juízo informações sobre o atual endereço do executado.

Diante desse quadro, o magistrado singular fixou, a fls. 9, o prazo de 30 dias para o exequente informar o novo endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito, ou esclarecer se deseja a suspensão do processo, na forma do art. 40 da LEF.

Atente-se que tal medida é salutar e se encontra em harmonia ao princípio da segurança jurídica, pois decerto não se mostra razoável que a parte, diante da desídia do Município, figure como executada em ação de execução fiscal, por mais de sete anos, sem que seja citada.

Ademais, o desenvolvimento da demanda por impulso oficial não afasta o dever de auxílio e colaboração das partes, cabendo-lhes promover a realização dos atos processuais, através da movimentação da máquina judiciária, a fim de zelar pelo regular andamento do feito.

Contudo, verifica-se que o exequente não se manifestou tempestivamente nos autos acerca da determinação de fls. 9, pois deixou de fornecer o atual endereço do devedor, assim como não indicou seu interesse na suspensão do processo, limitando-se a requerer a citação por edital do devedor, em momento processual inoportuno, quando já ultrapassado o prazo fixado pelo magistrado naquele despacho.

Dessa forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na espécie, uma vez que já decorridos mais de sete anos do despacho citatório (18/12/09), sem que o Município tenha indicado os elementos necessários para a promoção da citação ou se pronunciado pela suspensão do processo.

Frise-se que a inércia em relação ao andamento regular do feito não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, como deseja o ente público, sendo impossível a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, mormente em situações, como a do presente caso, em que milhares de ações são distribuídas concomitantemente.

Nesse sentido vale trazer à colação os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO NITERÓI. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXERCÍCIO REFERENTE AO ANO DE 2002. QUANDO DO

AJUIZAMENTO DA DEMANDA A PRETENSÃO AINDA NÃO ESTAVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. CONTUDO, O PROCESSO FICOU PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. SALIENTE-SE QUE O FATO DE TER AJUIZADO A EXECUÇÃO FISCAL NÃO DISPENSA O FISCO DE TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO, VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, OBSERVADA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NESSE DIAPASÃO, CARACTERIZADA ESTÁ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O EXEQUENTE, MAIOR INTERESSADO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO EXIME O ENTE DE ZELAR PELO ADEQUADO ANDAMENTO DO FEITO. PORTANTO, ENTENDO QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETAMENTE RECONHECEU E DECLAROU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 932, INCISO IV, DO CPC. (0120930-66.2005.8.19.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. VALÉRIA DACHEUX - Julgamento: 08/08/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 22/07/2008. EXTINÇÃO DO FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC/73, ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO, PORÉM, SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE SETE ANOS, ENTRE A DATA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005), E A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM 21/10/2015. INÉRCIA DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO C. STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO. DEMORA QUE, POR RAZÕES EVIDENTES, NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO INTERESSADO IMPULSIONAR O FEITO, NOTADAMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE O SEU TRANSCURSO ACARRETA O PERECIMENTO DO DIREITO. PRECEDENTES DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJERJ. (0079925-48.2008.8.19.0038 - APELAÇÃO

CÍVEL - DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento:
12/12/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, não merece reparo a sentença.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, com aplicação do disposto no art. 932, IV, a, do CPC, mantendo a douda sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.

Des. Elton M. C. Leme

Relator